



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 30/0023956/2018
Fls: 143

Processo: 030023956/2018

Data: 25/08/2020

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO (ISSQN): 55763

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 200.983,39

RECORRENTES: TORQUE COMERCIAL E CONS. ELEVADORES LTDA

RECORRIDOS: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Auto de Infração 55763 (fls. 02/05), lavrado em 08/11/2018, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo às competências de janeiro de 2017 a julho de 2018, referente a serviços enquadrados no item 14, subitem 14.01 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

Foi protocolada impugnação (fls. 27/54) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 55/61).

A contribuinte se insurgiu contra a cobrança, em apertada síntese, sob o argumento de que no relato do documento não consta nenhuma menção a omissão de receita e que, apesar disto, foi aplicada a sanção prevista no art. 120, *caput* do CTM, sendo que isto teria prejudicado seu direito de defesa (fls. 29).

Alegou que o Auto de Infração também teria vício insanável uma vez que o Auditor Fiscal não discriminou pormenorizadamente quais teriam sido as receitas omitidas, com discriminação de cada fato gerador e respectivas datas, e que considerou como receita praticamente 100% (cem por cento) de todos os recursos movimentados em sua conta corrente (fls. 29/30).

Acrescentou que, como foi desconsiderada a sua documentação/contabilidade, deveria ter sido efetuado o procedimento relativo ao arbitramento, previsto nos art. 82 e 83 do CTM (fls. 31/32).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 30/0023956/2018
Fls: 144

Processo: 030023956/2018

Data: 25/08/2020

Registrou que teria decaído o direito de a Fazenda Municipal efetuar parte do lançamento, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, considerando-se que deve ser considerada a data da cientificação do sujeito passivo na contagem do prazo e não a do início do procedimento de fiscalização (fls. 34/35).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância salientou que não há que se falar em nulidade do lançamento já que o *“Auto de Infração foi lavrado cumprindo todas as formalidades exigidas pelas normas legais que regem o processo administrativo tributário no âmbito do Município, mormente o Decreto nº 10.487/2009 c/c a Lei municipal nº 2.597/08 – Código Tributário do Município, não havendo que se falar em nulidade do respectivo AI.”* (fls. 58).

Elucidou que não deve ser acolhida a alegação de que o relato do Auto não estaria condizente com a multa aplicada relativamente à omissão de receita pelo fato de que o documento foi lavrado pelo não recolhimento do imposto referente à prestação de serviços de conservação e manutenção de elevadores (subitem 14.01 do Anexo III do CTM), relativo às competências de janeiro/2017 a julho/2018 e que a multa aplicada se refere ao simples descumprimento da obrigação principal e não tem correlação com omissão de receita (fls. 58).

Acrescentou que é desconexo o argumento da contribuinte no sentido de que não foi considerada sua contabilidade no lançamento impugnado, uma vez que *“o i. Fiscal de Tributos se baseou, tão somente, nos dados disponibilizados pelos documentos fiscais que foram emitidos pelo próprio sujeito passivo, no caso, as Notas Fiscais de Serviços eletrônicas (NFS-e)”* (fls. 59).

Finalizou afastando o reconhecimento da decadência da cobrança, nos termos do art. 173, parágrafo único do CTN e art. 253, parágrafo único do CTM, tendo em vista que o lançamento impugnado se refere aos meses de janeiro de 2017 a julho de 2018 e foi efetuado em 08/11/2018, portanto em período muito inferior ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos (fls. 60/61).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 30/0023956/2018
Fls: 145

Processo: 030023956/2018

Data: 25/08/2020

A impugnação foi julgada improcedente, em 25/01/2019, conforme decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária, que decidiu pela manutenção integral do Auto de Infração (fls. 62).

Em sede de recurso (fls. 66/139), a contribuinte reiterou os argumentos da impugnação, acrescentando que a decisão de 1ª instância não enfrentou as questões relativas aos vícios do auto de infração (fls. 67), que não constam no Auto os dispositivos relativos ao arbitramento (fls. 69).

Acrescentou que “se o auto tivesse sido lavrado regularmente, preenchendo os requisitos formais, inclusive apontando para a fundamentação do lançamento pelo arbitramento, a contribuinte teria requerido perícia, para provar a abusividade de se arbitrar como receita sua toda e qualquer quantia que foi movimentada em suas contas bancárias, sendo esse, um dos cerceamentos de defesa enfrentados pela lavratura defeituosa do auto de infração” (fls. 71) e finalizou anexando extratos retificados do Simples Nacional (fls. 83/139).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 18/02/2019 (segunda-feira) (fls. 64), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 20/03/2019 (quarta-feira), tendo sido a petição protocolada em 18/03/2019 (fls. 66), esta foi tempestiva.

Antes de iniciar a análise referente às alegações da recorrente importa fazer um resumo da auditoria fiscal realizada cujas fases encontram-se registradas no processo administrativo 030015856/2018.

A contribuinte foi intimada a apresentar sua escrituração e demonstrativos contábeis, contratos e outros documentos comprobatórios por meio da intimação nº 10169, emitida em 09/08/2018 (fls. 05/06 do processo 030015856/2018).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 30/0023956/2018
Fls: 146

Processo: 030023956/2018

Data: 25/08/2020

A recorrente solicitou 2 (duas) vezes, nos dias 14 e 20/08/2018 (fls. 10/11 do processo 030015856/2018), a prorrogação do prazo para a entrega da documentação, sob a alegação de que em virtude do falecimento seu contador Sr. Marcos Damiano Silva, ocorrida em 23/04/2018, sua escrituração contábil não havia sido efetuada e que, mesmo após a contratação de outro profissional, estava tendo dificuldades para regularizar sua situação em consequência do extravio de documentos.

Foi emitida a Intimação nº 10266 (fls. 25 do processo 030015856/2018), em 09/10/2018, solicitando esclarecimentos com relação às divergências entre os valores de receita de serviços da filial de Niterói declarados no PGDAS e as notas fiscais de serviços emitidas bem como entre o total das receitas e os ingressos na conta bancária da recorrente. Além disso, foi solicitada a apresentação de planilha excel com a discriminação das receitas de serviços e vendas das unidades da contribuinte.

Em 22/10/2018, foi emitido o Auto de Infração Regulamentar nº 55708 (fls. 28/29 do processo 030015856/2018) pelo não cumprimento integral da Intimação nº 10169 e expedida a Intimação nº 10278 (fls. 27 do processo 030015856/2018) solicitando os extratos bancários referentes a alguns meses que ainda não haviam sido apresentados.

Na mesma data, foi lavrado o Auto de Infração Regulamentar nº 55709 (fls. 30/33 do processo 030015856/2018) por haver apresentado informações incorretas no PGDAS face as divergências constatadas entre as receitas declaradas e as notas fiscais emitidas. Ressaltou-se também que, mesmo após intimado a esclarecer as divergências entre as receitas declaradas e os ingressos em sua conta bancária, a recorrente se limitou a repetir os dados constantes no PGDAS. Além disso, foi emitida a Notificação nº 10261 de exclusão do Simples Nacional (fls. 34 do processo 030015856/2018) pela prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/06 que foram formalizadas por intermédio do Auto de Infração Regulamentar nº 55709.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 30/0023956/2018
Fls: 147

Processo: 030023956/2018

Data: 25/08/2020

No dia 30/10/2018, foi emitido o Auto de Infração Regulamentar nº 55745 (fls. 35/36 do processo 030015856/2018) pelo não cumprimento integral das Intimações nº 10169 e 10278 e expedida a Intimação nº 10294 (fls. 37 do processo 030015856/2018) solicitando os extratos bancários que ainda não haviam entregues.

No encerramento da ação fiscal, ocorrido em 08/11/2018, tomando por base a reduzida documentação apresentada pela contribuinte e a falta de esclarecimentos, mesmo após inúmeras solicitações, e a partir da constatação de que a recorrente havia emitido NFS-e em valor superior ao declarado no PGDAS o auditor lavrou o seguinte Auto de Infração:

- AI nº 55763 (fls. 46/49 do processo 030015856/2018) - Multa Fiscal 75% - pelo não recolhimento do imposto sem omissão de receita (diferença na base de cálculo) no período de janeiro de 2017 a julho de 2018.

Verificou-se também, após a análise dos extratos bancários, a existência de ingressos de receitas na conta corrente da contribuinte em valor superior ao total de NFS-e emitidas sendo lavrados, em virtude dessa constatação, os seguintes Autos de Infração:

- AI Regulamentar nº 55761 (fls. 39/42 do processo 030015856/2018) - Multa de 2% pela não emissão de NFS-e no período de setembro de 2013 a julho de 2018.
- AI nº 55762 (fls. 50/54 do processo 030015856/2018) - Multa Fiscal 150% - pelo não recolhimento do imposto com omissão de receita no período de janeiro de 2017 a julho de 2018.
- AI nº 55783 (fls. 55/58 do processo 030015856/2018) - Multa Fiscal 100% - pelo não recolhimento do imposto com omissão de receita no período de setembro de 2013 a novembro de 2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 30/0023956/2018
Fls: 148

Processo: 030023956/2018

Data: 25/08/2020

Foi também lavrado o AI Regulamentar nº 55718 (fls. 43/45 do processo 030015856/2018) pela emissão de NFS-e em desacordo com os requisitos regulamentares no que concerne à falta de indicação de retenção pelo responsável tributário.

A contribuinte alega em seu recurso voluntário que o lançamento seria nulo em decorrência de erro formal, por desrespeito ao previsto no art. 48¹ da Lei nº 3.368/2018, já que o relato do documento não seria condizente com a sanção aplicada uma vez que o primeiro somente mencionava a “falta de recolhimento do imposto” mas a segunda se relaciona com a “omissão de receita” (fls. 67/68).

Acrescenta que o Auto seria nulo por não consignar a fundamentação legal e fática para o arbitramento realizado, acrescentando que a decisão de 1^a instância, ao invés de reconhecer o erro formal e a conseqüente nulidade, apenas complementou o lançamento efetuado com o objetivo de colmatar o vício insanável (fls. 69/70).

Afirma também que o lançamento seria nulo porque deveria constar no Auto de Infração cada crédito em conta não correspondente à nota fiscal ainda que numa planilha (fls. 71) e finaliza acrescentando extratos do Simples Nacional após as retificações que teriam saneado erros operacionais (83/139).

O presente processo administrativo trata de litígio acerca do Auto de Infração nº 55763 que, conforme visto acima, foi lavrado em virtude do não recolhimento do imposto **SEM omissão de receita** (diferença na base de cálculo), no período de janeiro de 2017 a julho de 2018, a partir da constatação de que a recorrente havia emitido NFS-e em valor superior ao declarado no PGDAS.

¹ Art. 48. O auto de infração deverá conter:

(...)

III - a descrição pormenorizada dos fatos;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 30/0023956/2018
Fls: 149

Processo: 030023956/2018

Data: 25/08/2020

Como se vê, a diferença de imposto cobrada foi apurada exclusivamente com base nas declarações efetuadas e nas NFS-e emitidas pela própria recorrente e não tem nenhuma correlação com a verificação de que os ingressos nas contas bancárias também foram superiores aos valores totais dos documentos fiscais emitidos.

Desse modo, conforme bem destacado no parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância com relação à impugnação, as alegações do recurso que também se referem à arbitramento por omissão de receita e falta de fundamentação legal e fática para a realização de arbitramento são completamente desconexas do caso concreto em análise.

Deve-se ressaltar também que novos extratos do Simples Nacional após a retificação anexados aos autos com o recurso voluntário confirmam os valores consignados pelo Auditor Fiscal no campo “Valor Bruto” no levantamento fiscal (fls. 04), ou seja, a própria recorrente reconhece a correção do lançamento, conforme abaixo:

Mês	PGDAS Retificado		
	CNPJ: 04.612.847/0003-40 (Niterói)		
	Serv. Sem Ret.	Serv. Com Ret.	Total Notas Emitidas
jan/17	88.629,62	33.239,69	121.869,31
fev/17	82.780,82	34.965,72	117.746,54
mar/17	93.211,29	37.642,08	130.853,37
abr/17	92.645,01	45.265,36	137.910,37
mai/17	88.477,98	18.120,38	106.598,36
jun/17	80.698,19	32.425,85	113.124,04
jul/17	92.021,98	55.840,01	147.861,99
ago/17	84.610,79	37.609,01	122.219,80
set/17	85.460,56	38.534,99	123.995,55
out/17	116.340,96	9.587,22	125.928,18
nov/17	110.192,41	3.821,26	114.013,67
dez/17	104.166,70	3.844,60	108.011,30
jan/18	108.525,87	3.564,60	112.090,47
fev/18	119.136,96	7.920,00	127.056,96
mar/18	116.427,06	3.921,06	120.348,12
abr/18	117.423,04	3.921,06	121.344,10
mai/18	228.425,18	3.921,06	232.346,24

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030023956/2018

Data: 25/08/2020

jun/18	113.019,18		113.019,18
jul/18	139.216,85		139.216,85

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu DESPROVIMENTO, mantendo-se integralmente o lançamento efetuado.

Niterói, 25 de agosto de 2020.

25/08/2020

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00085/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	25/08/2020 11:22:39		
Código de Autenticação:	A78A734DB4C1015B-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

À FCCN

Sugere-se o julgamento do presente processo em conjunto com os de nºs 030023954/2018, 030023957/2018 e 030023958/2018 em virtude de conexão e em conjunto com o de nº 030022288/2018 que trata da exclusão do Simples Nacional caso haja/tenha havido recurso.

Observar também o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 66).

Em 25/08/2020.

Documento assinado em 25/08/2020 11:22:39 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	03716/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PRESIDENTE DISTRIBUIR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	25/08/2020 23:03:52		
Código de Autenticação:	709951A529610C64-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

Presidente para conhecimento da manifestação Fazendária e distribuição ao Relator.

FCCN em 26 de agosto de 2020

Documento assinado em 25/08/2020 23:03:52 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00281/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
Autor:	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
Data da criação:	26/08/2020 17:47:39		
Código de Autenticação:	D5A1E7E99FAB7D35-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Márcio Mateus de Macedo,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 26/08/2020 17:47:39 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	04444/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ANEXAR DOCUMENTO APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	28/09/2020 11:56:26		
Código de Autenticação:	5F0B6369D3A7790E-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

A

Funcionária Ana Claudia para anexar documento apresentado no Catorio pelo Patrono da Empresa.

FCCN, em 28 de setembro de 2020

Documento assinado em 28/09/2020 11:56:26 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00119/2020	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	null		
Autor:	2397931 - ANA CLAUDIA DA SILVA MOUROS		
Data da criação:	28/09/2020 16:36:59		
Código de Autenticação:	9EBD9D46F8EB132F-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Nesta data faço anexação da renúncia ao mandato apresentada pelo contribuinte via e-mail.

FNPF, 28 de setembro de 2020.

Documento assinado em 28/09/2020 16:36:59 por ANA CLAUDIA DA SILVA MOUROS -
ASSISTENTE / MAT: 2397931

SECRETARIA DE FAZENDA DA PREFEITURA DE NITERÓI/RJ

Processo Administrativo nº 030015856/2018

Autos de Infração nº 55761/ 55762/ 55763/ 55783

GUSTAVO TELLES DA SILVA, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 207.064 e **KENYA FREITAS CESÁRIO JASBICK**, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 119.378, procuradores da empresa Torque Comercial e Conservação de Elevadores LTDA nos autos do presente processo administrativo, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Sa., nos termos do art. 112 do CPC, comunicar a sua **RENÚNCIA AO MANDATO** que lhe foi outorgado, por razões de foro íntimo, juntando em anexo o comunicado da renúncia assinado pela parte.

Requer, ainda, a intimação do Autor/Réu acerca da renúncia, nomeando outro procurador para prosseguir com a demanda, esclarecendo-se que durante os 10 (dez) dias seguintes continuará a representar o mandante, desde que necessário para evitar-lhe prejuízo processual.

Nestes termos pede deferimento.

Niterói, 20 de setembro de 2020.

**GUSTAVO
TELLES DA
SILVA**

Assinado de forma
digital por
**GUSTAVO TELLES
DA SILVA**

GUSTAVO TELLES DA SILVA
OAB/RJ 207.064

KENYA FREITAS CESÁRIO JASBICK
OAB/RJ 119.378

PROCNIT

Processo: 30/0023956/2018

Fls: 157

CARTA DE RENÚNCIA

À TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ sob o nº 04.612.847/0001-88, situado na Rua Marechal Deodoro, 256 - Centro - Niterói/RJ, CEP: 24030-060, representada por seus sócios MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, portador da carteira de identidade nº 19.1.04864-3 CREA/RJ, inscrito no CPF sob o nº 984.222.607-78, residente e domiciliado na Rua Professor Florestan Fernandes, 64 - Cambinhas - Niterói - RJ e PAULO RENATO BELMONT WILLEMAM, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade no 007042595-4 DIC/RJ, inscrito no CPF sob o nº 005.646.397-96, residente e domiciliado na Rua João Pessoa, 102, apartamento 504 - Icaraí - Niterói - RJ.

Prezados Senhores:

Por meio desta, notificamos Vossas Senhorias de nossa renúncia ao mandato que nos foi outorgado por procuração "ad judícia", para o fim de representar a vossa empresa no Processo Administrativo nº 030015856/2018 (Autos de Infração nº 55761/ 55762/ 55763/ 55783), considerando o que fora pactuado entre as partes, bem como razões de foro pessoal.

Nestes termos, ciente da renúncia acima expressa, tem Vossa senhoria o prazo de 10 (Dez) dias, na forma do artigo 112 do NCPD c/c art. 5º, § 3º, do Estatuto, para contratar novo patrono para atuar nos referidos processos.

Cordialmente

Niterói, de 19 de setembro de 2020.

GUSTAVO
TELLES DA SILVA

Assinado de forma
digital por GUSTAVO
TELLES DA SILVA

KENYA FREITAS
CESARIO JASBICK

Assinado de forma digital
por KENYA FREITAS
CESARIO JASBICK

GUSTAVO TELLES DA SILVA

KENYA FREITAS CESÁRIO JASBICK

OAB/RJ nº 207.064

OAB/RJ 119.378

RECEBIDO

POR

Ass:

EM

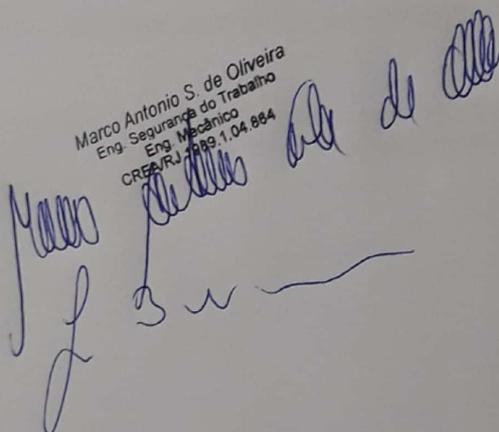
Carta de Renúncia - Dr. Gustavo e Dra Kenya

Assunto: Carta de Renúncia - Dr. Gustavo e Dra Kenya
De: Gustavo Telles <gttellesdasilva@gmail.com>
Data: 20/09/2020 18:23
Para: "dp@torqueelevadores.com.br" <dp@torqueelevadores.com.br>
CC: Kenya Jasbick <kenyajasbick@gmail.com>

Prezados representantes da Torque,
Conforme conversei com o Sr. Marco Antônio através do WhatsApp, envio nesta oportunidade a carta de renúncia ao mandato outorgado a mim e a Dra Kenya, para atuação em processo administrativo junto à prefeitura de Niterói.
Saliento, que conforme preceituam as normas elencadas no referido documento, após a renúncia os Senhores possuem 10 dias para nomear novo advogado para a causa, período em que após não teremos mais responsabilidades sob a mesma.
Pedimos a devolução desta Carta assinada, por gentileza, para que possamos juntar aos autos do processo.
Agradeço.
Att.
Gustavo Telles


GUSTAVO TELLES
— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

Marco Antonio S. de Oliveira
Eng. Segurança do Trabalho
Eng. Mecânico
CREA/RJ 2588.1.04.884



— Anexos: —

Carta Renúncia Torque assinado.pdf

222KB

Nº do documento:	04510/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	RETORNO AO CONSELHEIRO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	30/09/2020 14:10:54		
Código de Autenticação:	F56DC522722E0536-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

Conselheiro Relator, Marcio Mateus de Macedo em retorno cientificando da renuncia apresentada nos autos.

Em, 30 de setembro de 2020

Documento assinado em 30/09/2020 14:10:54 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00128/2020	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	null		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	05/10/2020 12:38:09		
Código de Autenticação:	2300B42AAD77CDEA-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Através do Pedido de Certidão de Inteiro Teor de nº 030013293/2020 foram retiradas as cópias integrais do presente processo e entregue em 29/09/2020.

FNPF, 05 de outubro de 2020.

Documento assinado em 05/10/2020 12:38:09 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/023956/2018	23/02/2021	^{DS} <i>MMDM</i>	

Ao Cartório,

Conforme despacho do i. Representante da Fazenda, constam processos conexos aos presentes autos, que devem ser trazidos à esta relatoria para apreciação conjunta, a saber: processos 23954/2018, 23957/2018, 23958/2018 e 22288/2018.

Atenciosamente,

DocuSigned by:
MARCIO MATEUS DE MACEDO
54C4A183C59C4DA...

MÁRCIO MATEUS
Conselheiro Revisor

Nº do documento:	01157/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	INFORMAÇÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	24/02/2021 12:07:07		
Código de Autenticação:	FEE408C09E3CF624-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Senhor Presidente para conhecer da solicitação do Conselheiro Marcio Mateus.

FCCN em 24/02/20021.

Documento assinado em 24/02/2021 12:07:07 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00041/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DE DEVOLUÇÃO A CONSELHEIRO RELATOR		
Autor:	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
Data da criação:	25/02/2021 10:28:37		
Código de Autenticação:	431813BAEBBE501-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Márcio Mateus de Macedo,

Devolvo os autos, tendo em vista o encaminhamento na presente data dos processos solicitados.

Em 25/02/2021

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 25/02/2021 10:28:37 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00096/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	INCLUIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	18/11/2021 09:56:22		
Código de Autenticação:	BBFE3D9966DBC82F-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

De Ordem ao Conselheiro Marcio Matues para a inclusão do relatório e voto apresentado na Sessão realizada no dia 17 de novembro do corrente.

Documento assinado em 18/11/2021 20:18:02 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Fazenda

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/023956/2018	12/11/2021		

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrentes: TORQUE COMERCIAL E CONSERV. DE ELEVADORES LTDA

Recorridos: FAZENDA PÚBLICA

EMENTA: ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO ENTRE AS NOTAS FISCAIS E O PGDAS – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA –IMPOSTO LANÇADO EM PRAZO INFERIOR A DOIS ANOS A CONTAR DA CIÊNCIA – RETIRADA DA MULTA DE 75% – POSSIBILIDADE – EMISSÃO ESPONTÂNEA DE NOTAS FISCAIS – INTELIGÊNCIA DO ART. 120, CAPUT, DO CTM – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que NEGOU PROVIMENTO a impugnação ao Auto de Infração nº 55763, lavrado em razão da falta de recolhimento de ISS relativo à prestação de serviços de conservação e manutenção de elevadores, tipificados no subitem 14.01 da lista do Anexo III da Lei nº 2.597/08, sobre as competências de janeiro de 2017 a julho de 2018.

A atuada solicitou prorrogação de prazo para apresentação de sua impugnação, ao que foi indeferida pelo COTRI, por ausência de justa causa. Todavia, tendo em vista que o Cartório não comunicou o teor da decisão em tempo hábil ao contribuinte, foi solicitada a avaliação da tempestividade da peça apresentada em 03.01.2019, para que não houvesse prejuízo ao seu direito de defesa.

Em sua impugnação, alega preliminar de nulidade, eis que o auto de infração apenas informa a falta de recolhimento do imposto, sem mencionar qualquer omissão de receita, mas que, contraditoriamente, aplicou a sanção contida no art. 120, *caput*, da lei 2.597/08, o que caracterizaria falta de embasamento legal e fático, prejudicial ao seu direito de defesa.

Aduz ter-se considerado como receita praticamente 100% de tudo que foi movimentado na conta corrente do contribuinte, inobservando-se o art. 48 da Lei 3.368/18, por não conter relato pormenorizado com a descrição e individualização de cada operação tida como fato gerador omitido nas notas fiscais, o que macularia seu

direito de defesa. Além disso, alega que deveria ter sido observada a sistemática relativa ao arbitramento, posto não ter sido considerada a contabilidade do contribuinte.

Quanto ao mérito, entende ter havido decadência do direito de lançamento dos tributos, cujos vencimentos se deram há mais de 5 anos da lavratura do auto de infração, a considerar a data da autuação, segundo o inciso I, art. 173 do Código Tributário Nacional.

O parecer que serviu de base para a decisão de primeiro grau atestou a tempestividade por prorrogação tácita da impugnação, uma vez que não foi comunicado o indeferimento ao contribuinte, pelo Cartório.

Quanto à alegação de que foi informada apenas a falta de recolhimento do imposto, sem qualquer omissão de receita, o parecer aponta que os arts. 92, 114 e 120 do CTM impõem o dever de pagamento na forma e nos prazos previstos, cujo descumprimento da obrigação principal sujeita o contribuinte à multa de 75%, calculada sobre o imposto devido.

Quanto a alegação de se ter utilizado 100% da movimentação bancária, a mesma se revelaria improcedente, em razão de não ter sido utilizado o extrato bancário do contribuinte, mas planilha extraída do sistema de notas, denominado “Livro Fiscal Eletrônico”, detalhando-se a diferença de imposto que não foi recolhido pela impugnante de janeiro de 2017 a julho de 2018.

Acerca da decadência, a mesma foi igualmente rechaçada em razão de terem os lançamentos compreendido as competências de janeiro de 2017 a julho de 2018, ou seja, há um ano e dez meses a contar da lavratura, não havendo que se falar em quinquênio. Em arremate, concluiu que o auto de infração obedeceu a todos os ditames do art. 16 do Decreto 10.487/09, vigente à época.

A autoridade de primeira instância acolheu integralmente o parecer, negando provimento ao pedido.

A decisão foi entregue por via postal ao sócio em 18.02.2019, tendo sido protocolado o presente recurso em 18.03.2019.

Em sua peça, o contribuinte recicla os argumentos apresentados na impugnação, reforçando a tese de que o art. 120 parágrafo único do CTM trata de omissão de receitas, e que o relato do auto não é condizente com a fundamentação legal.

Reitera a falta de descrição pormenorizada dos fatos que ensejaram o arbitramento do presente auto de infração, além rechaçar a tributação de todo excesso de numerário ingressante em sua conta bancária, visto que nem todos os valores correspondem à receita da empresa.

Outrossim, pede a conversão do julgamento em diligência para a devida confrontação de valores retificados do Simples Nacional e dos novos documentos contábeis confeccionados.

Ao final, pede a nulidade do auto de infração por erros formais insanáveis ou, em caso negativo, a redução da base arbitrada, passando a se considerar os valores retificados nos extratos do Simples Nacional, além da realização da diligência retromencionada.

Em seu parecer, o i. Representante da Fazenda observa que a empresa foi intimada a apresentar sua escrituração e demonstrativos contábeis e demais documentos comprobatórios por meio da Intimação 10169 em 09.08.2018, tendo solicitado 2 prorrogações de prazo para entrega, em face do óbito do antigo contador, que não havia elaborado sua contabilidade. Também foi intimada a apresentar esclarecimentos acerca da divergência de valores entre ingressos bancários, declaração do PGDAS e receitas de notas fiscais de serviços.

Relata que até o encerramento da ação fiscal, três meses depois, nem a escrita contábil, tampouco os esclarecimentos foram satisfeitos, resultando-se em diversas autuações que consubstanciaram as infrações cometidas.

Esclarece que, ao contrário do alegado, o presente auto de infração se refere ao lançamento do ISS não recolhido **sem** omissão de receita, face à diferença constatada entre o declarado no PGDAS a menor, e o valor das notas fiscais, a maior, devidamente demonstrada em planilha anexa. Logo, não procede o argumento de omissão de receita ou de arbitramento, tampouco de falta de embasamento fático-legal.

Por fim, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário.

É o relatório.

Presentes os requisitos gerais de admissibilidade.

O auto de infração sob exame decorre dos lançamentos efetuados resultantes do desenquadramento do sujeito passivo do regime diferenciado do Simples Nacional, em vista das divergências constatadas entre os valores de notas fiscais e os declarados no PGDAS, sem os devidos esclarecimentos.

Logo, foi cobrado o valor em falta, tomando-se por base o montante extraído do sistema eletrônico de notas fiscais e descontando-se o valor que já havia sido recolhido no sistema do Simples Nacional.

O aludido *caput* do art. 120 do CTM não dispõe sobre omissão de receitas, ao contrário do alegado pelo recorrente, mas o descumprimento da obrigação principal,

relativa à falta de recolhimento do imposto devido pela diferença entre PGDAS e notas fiscais, cuja multa é de 75% sobre o valor do imposto devido.

Igualmente não há que se falar em arbitramento, visto que a base de cálculo utilizada foi aquela constante nos documentos fiscais do contribuinte, quais sejam: extrato de notas fiscais e do PGDAS emitido no portal do Simples Nacional no período de janeiro de 2017 a julho de 2018, suficientes ao lançamento do imposto.

O que resta evidenciado é que o contribuinte partiu da premissa equivocada de utilização de valores em conta bancária, provavelmente incorrendo em confusão com outros processos correlatos, em que essa matéria vem sendo discutida.

Uma simples análise do instrumento de autuação revela, além do descritivo fático, a base de cálculo, a alíquota, o dispositivo legal infringido, a sanção e a base legal, necessários à correta compreensão do objeto autuado, notadamente quando em conjunto com todos os instrumentos lavrados e entregue durante a ação fiscal.

Ademais, em nenhum momento o contribuinte buscou sanar eventuais dúvidas junto à Secretaria Municipal de Fazenda, que mantém canal diariamente aberto e acessível para atendimento ao público. Tampouco pode alegar desconhecimento quanto aos documentos que o próprio contribuinte emitiu.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito concernente à decadência de valores, não vejo supedâneo que o avalize.

É que as competências lançadas de janeiro de 2017 a julho de 2018 distam menos de 2 anos da data de lavratura, sem que se possa cogitar em extrapolação do interstício quinquenal, restando-se hígido o lançamento.

No entanto, tendo em vista o advento da alteração legislativa promovida pela Lei nº 3.461/19, torna-se possível a retirada da multa de 75% em razão da emissão de notas fiscais com o valor do imposto a ser recolhido.

Por todo o exposto **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do recurso voluntário, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, retirando-se a multa fiscal do Auto de Infração.

Niterói, 12 de novembro de 2021.

MÁRCIO MATEUS
Conselheiro Relator

Nº do documento:	00566/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	06/12/2021 14:27:40		
Código de Autenticação:	24E9276D57B63F68-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/023.956/2018
DATA: 17/11/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.294ª SESSÃO
DATA: 10/11/2021

HORA: - 10:40

PRESIDENTE: - Carlo Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Francisco da Cunha Ferreira
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.ºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Marcio Mateus de Macedo

CC, em 17 de novembro de 2021

PROCNIT
Processo: 30/0023956/2018
Fls: 171

Documento assinado em 07/12/2021 14:52:24 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00567/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO N. 2.879/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	06/12/2021 14:48:50		
Código de Autenticação:	D2F694BC8D760997-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.294ª SESSÃO ORDINÁRIA
17/11/2021

DATA:

DECISÕES PROFERIDAS
Processo nº 030/023.956/2018

RECORRENTE: TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA
RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
RELATOR: - DR. MÁRCIO MATEUS DE MACEDO

DECISÃO: - Por unanimidade a decisão foi pelo conhecimento e provimento "parcial" do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.879/2021 - "ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO ENTRE AS NOTAS FISCAIS E O PGDAS – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA –IMPOSTO LANÇADO EM PRAZO INFERIOR A DOIS ANOS A CONTAR DA CIÊNCIA – RETIRADA DA MULTA DE 75% – POSSIBILIDADE – EMISSÃO ESPONTÂNEA DE NOTAS FISCAIS – INTELIGÊNCIA DO ART. 120, CAPUT, DO CTM – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO"

CC em 17 de novembro de 2021

Documento assinado em 07/12/2021 14:52:24 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00568/2021 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: OFICIO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 06/12/2021 15:08:33
Código de Autenticação: BADA609F9D8367A9-9

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/023.956/2018

"TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA"

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento "parcial" do Recurso Voluntário nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 17 de novembro de 2021.

Documento assinado em 07/12/2021 14:52:25 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00569/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO 2.879/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	06/12/2021 15:19:48		
Código de Autenticação:	33DF39FDE7638E4E-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTE

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.879/2021- "ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO ENTRE AS NOTAS FISCAIS E O PGDAS – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA –IMPOSTO LANÇADO EM PRAZO INFERIOR A DOIS ANOS A CONTAR DA CIÊNCIA – RETIRADA DA MULTA DE 75% – POSSIBILIDADE – EMISSÃO ESPONTÂNEA DE NOTAS FISCAIS – INTELIGÊNCIA DO ART. 120, CAPUT, DO CTM – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO"

CC em 17 de novembro de 2021

Documento assinado em 07/12/2021 14:52:26 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00062/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO ENVIADO AO CC		
Autor:	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
Data da criação:	14/02/2022 13:28:14		
Código de Autenticação:	02274EC78DFB1CE2-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado em 12/02/2022.

Documento assinado em 14/02/2022 13:28:14 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290

Nº do documento:	00899/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FGAB CONHECER		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	15/02/2022 19:17:18		
Código de Autenticação:	02248A168572C1D4-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Á
Senhora Secretária,

F G A B ,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes cujo Acórdão foi publicado em diário oficial em 12 de fevereiro do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 15 de fevereiro de 2022

Documento assinado em 15/02/2022 19:17:18 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00092/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	12448210 - JULIANA WAISSBERG		
Data da criação:	18/02/2022 15:44:32		
Código de Autenticação:	16617596F780DCC0-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FGAB - GABINETE

À Assessoria de Contratos e Licitações,

Em devolução, para que seja anexada a publicação no diário oficial.

Documento assinado em 18/02/2022 15:44:32 por JULIANA WAISSBERG - AGENTE
ADMINISTRATIVO / MAT: 12448210

PROCNIT

Processo: 30/0023956/2018

Fls: 178



ASS

MHSFam

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

Carneiro de Adulto da Quadra "F": 3667 – Josefa Lopes da Silva, 3864 – Dilma Batista dos Reis Faria: (25/03/2019); 4059 – Maria Lili Schneider: (28/03/2019); 3612 – Ira Garcia de Souza, 3573 – Antônio da Silva Martins, 3894 – Hélio Francisco: (30/03/2019).

Cova rasa de Adulto da Quadra "13": 103 – Jormando Barreto da Silva: (26/03/2019); 104 – Francisco Augusto de Amorim Filho, 105 – Moisés dos Santos: (27/03/2019).

Cova rasa de Anjo da Quadra "19": 665 – Bruno Gabriel Assunção Araújo: (26/03/2020).

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

PORTARIA Nº 002/2022

Art. 1º. Designar os servidores abaixo como Fiscal de Contrato do Projeto Niterói Esporte e Cidadania-NEC, conforme processo administrativo nº 230000085/2019.

- Robert Voss – matrícula nº 1240636-7

- Salete Peres de Faria – matrícula nº 2460

EXTRATO

ADITIVO 001/2021 ao Termo de Convênio nº 001/2020 - que entre si fazem o MUNICÍPIO DE NITERÓI, por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SMEL, e do outro lado UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE e FUNDAÇÃO EUCLIDES DA CUNHA, no valor de R\$ 24.800,00 (Vinte e quatro mil e oitocentos reais), que obedece ao Aditivo 001/2021 ao Termo de Convênio nº 001/2020, referente a substituição de equipamento e material permanente, Fundamento legal: nos artigos 57 - § 2º E ARTIGO 65 – inciso II ambos da Lei 8.666/93. Verba: Código de Despesa nº 44.90.52 processo nº 190000296/2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/010853/2021 - AGILLY SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA. - "Acórdão nº 2.803/2021: - ISS – Recurso de Ofício – Obrigação principal – Impugnação ao lançamento – Erro de identificação do sujeito passivo – Inexistência de hipótese de responsabilidade tributária por substituição – Inteligência do art. 73, inciso XVII e §4º da Lei nº 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.628/08 – Recurso conhecido e desprovido."

030/016015/2018 - CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT. - "Acórdão nº 2.786/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Auto de Infração de ISS – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido."

030/016000/2018 - CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT. - "Acórdão nº 2.772/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido."

030/024229/2018 - MARCO AURÉLIO REIS DE SOUZA. - Acórdão nº 2.820/2021: - IPTU – Recurso voluntário – Lançamento complementar – Erro de fato – Inteligência do art. 149, VIII, CTN e art. 16, parágrafo único, CTM – Ausência de nulidade – Constituição do crédito que se baseia em dados extraídos de croqui do imóvel e do condomínio e das plantas quadras do cadastro municipal. – Inexistência de cerceamento de defesa – Lançamento complementar que independe de prévia notificação do contribuinte – Recurso conhecido e desprovido."

030/0033158/2019 - MARIA ANGELICA DE CASTRO MONTEIRO - "Acórdão nº 2.693/2020: - IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Revisão de valor venal de imóvel – Observância de parâmetros técnicos – Inteligência do art. 12 do código tributário municipal – Ausência de contraprova a ensejar nova vitória – Decisão de primeira instância mantida – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/010104/2021 - LUIZ CARLOS DIAS VARGAS. - "Acórdão nº 2.828/2021: - IPTU - Recurso de ofício - Notificação de lançamento complementar - Alteração de dado cadastral de territorial para predial - Arts. 10, 12, § 3º e 13 do CTM - Ausência de fundamentação - Recurso conhecido e provido."

030/010112/2021 - JOSE CICERO DA SILVA. - "Acórdão nº 2.831/2021: - IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Impugnação intempestiva – Ausência de litígio tributário – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/010205/2021 - MAURO NEVES TORREAO. - "Acórdão nº 2.809/2021 - IPTU – Recurso de voluntário e de ofício – Obrigação principal – Revisão de lançamento complementar – Pagamento do crédito em momento anterior à decisão de primeira instância – Extinção do litígio administrativo – Inteligência do art. 26, parágrafo único do Decreto n. 10.487/09 do CTN – Recursos voluntário e de ofício não conhecidos."

030/010206/2021 - JOAO VICTOR DE ARAUJO COELHO. - "Acórdão nº 2.793/2021: - IPTU. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento Complementar. Recurso Voluntário intempestivo, sendo apresentado fora do prazo recursal. Recurso Voluntário não conhecido. Recurso de ofício conhecido e parcialmente provido."

030/010233/2021 - ITA BUS PUBLICIDADE LTDA – EPP. - "Acórdão nº 2.833/2021: - TAEP – Recurso voluntário – Obrigação principal – Recurso intempestivo – Art. 37 decreto 10.487/09 – Recurso voluntário não conhecido."

030/010848/2021 - MARCELLE PIMENTA DE FREITAS MENDONÇA. - "Acórdão nº 2.801/2021: - IPTU - Recurso de ofício - Notificação de lançamento complementar - Erro de processamento - art. 149, VIII do CTN - Alteração de prazo de incidência de juros e multa - Recurso conhecido e provido parcialmente."

030/012156/2021 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO CLÍNICO MARIZ. - Recurso de ofício - Obrigação principal -



Impugnação ao lançamento – Pagamento parcial do tributo devidamente comprovado – Extinção do crédito tributário – Recurso conhecido e desprovido.”

030/010202/2021 - MAGNEPLAN ENGENHARIA LTDA. - “Acórdão nº 2.787/2021: - PTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento Complementar. Ausência de elementos que atestem a incorreção do valor venal utilizado no lançamento pela autoridade tributária. Recurso Voluntário conhecido e não provido.”

030/010126/2021 - HELENA MARCIA FLACH GOMES. - “Acórdão nº 2.806/2021: - IPTU – Recurso voluntário e de ofício – Obrigação principal – Parcelamento e quitação do débito – Extinção do crédito tributário – Desistência do recurso – Inteligência do parágrafo único do art. 26 do decreto nº 10.487/09 c/c inc. II do art. 9º do decreto nº 11.643.2014 – Recurso voluntário não conhecido – Recurso de ofício conhecido e provido.”

030/010125/2021 - MAURICIO MENDONCA VALENÇA. - “Acórdão nº 2.781/2021: - IPTU – Recurso voluntário e de ofício – Lançamento complementar – Erro de processamento pelo sistema informatizado – Desconsideração do número de unidades do lote – Ciência anterior do fato juridicamente relevante pela Administração Pública – Erro de direito – Inaplicabilidade dos art. 145, III e 149, VIII do CTN e art. 16 do CTM – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício prejudicado.”

ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS

030/016058/2021 - “A Coordenação de ISS e Taxas torna público os seguintes termos fiscais, lavrados no processo administrativo 030016058/2021, todos referentes à empresa Doctor Vip Negócios e Gestão Empresarial Eireli, CNPJ nº 26.129.034/0001-74 e inscrição municipal nº 301267-2, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, a teor dos artigos 24, inciso IV, alínea “c” e 25, inciso IV, todos da Lei nº 3.368/2018. Auto de infração regulamentar nº 59790.”

ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS

030/002322/2021 - “A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a Intimação nº 11312, o Auto de Infração Regulamentar nº 59767 e a notificação nº 11311, todos à empresa VSBM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EM GERAIS, CNPJ nº 07.870.862/0001-14 e inscrição de nº 03031786, por conta do contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da cientificação, para impugnação.”

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/012087/2021 - WA3 TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA – ME. - “Acórdão nº 2.843/2021: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração. Recolhimento de ISSQN ao Município de Niterói. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.”

30/023956/2018 - TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA. - “Acórdão nº 2.879/2021- ISSQN – recurso voluntário – obrigação principal – diferença de base de cálculo entre as notas fiscais e o PGDAS – decadência – inoccorrência – imposto lançado em prazo inferior a dois anos a contar da ciência – retirada da multa de 75% – possibilidade – emissão espontânea de notas fiscais – inteligência do art. 120, caput, do CTM – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”

030/015506/2021 - LUMARJ SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - “Acórdão nº 2.883/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Emissão de documento fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares – Violação ao 6º do Decreto n. 10.767/10 e art. 47 do Decreto n. 4.652/85 – Recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão a quo – Inépcia – Inteligência do art. 11, §1º, inciso V do PAT – Recurso não conhecido.”

030/013706/2021 - RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTDA. - “Acórdão nº 2.871/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 12.09 do anexo III do CTM – Aplicação subsidiária da multa do inc. I do art. 77 da lei nº 3.048/13 – Impossibilidade – Princípio da especialidade – Inteligência do art. 79 da lei nº 3.048/13 – Redução da multa para 75% – Possibilidade – Superveniência lei nº 3.252/16 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”

030/013681/2021 - RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTDA. - Acórdão nº 2.873/2021: ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 12.09.03 do anexo III do CTM – Aplicação subsidiária da multa do inc. I do art. 77 da lei nº 3.048/13 – Inaplicabilidade – Inteligência do art. 79 da lei nº 3.048/13 – Redução da multa para 75% – Possibilidade – Superveniência lei nº 3.252/16 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”

030/013652/2021 - ITAU UNIBANCO S.A. - “Acórdão nº 2.885/2021: - Recurso voluntário – Auto de Infração 55070 – Falta de recolhimento ISSQN – Competência Janeiro a dezembro 2017 - 1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação - Recurso conhecido e desprovido.”

030/013650/2021 - ITAU UNIBANCO S.A. - “Acórdão nº 2.884/2021: - “Recurso voluntário e ofício – Auto de Infração 55069 – Falta de recolhimento ISSQN – Competência Junho 2013 a dezembro 2016 - Decadência - 1ª Instância Julgou parcialmente Improcedente a Impugnação - Recurso conhecido e desprovido.”

030/013615/2021 - RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTDA. - “Acórdão nº 2.872/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 12.09 do anexo III do CTM – Aplicação subsidiária da multa do inc. I do art. 77 da lei nº 3.048/13 – Inaplicabilidade – Inteligência do art. 79 da lei nº 3.048/13 – Redução da multa para 75% – Possibilidade – Superveniência lei nº 3.252/16 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”

030/013607/2021 - ESPAÇO SUNDARI - CENTRO DE BELEZA LTDA. - “Acórdão nº 2.848/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Exclusão do simples nacional – Serviços tipificados nos subitens 6.01, 6.02 e 6.03 da lista de serviços do anexo III da lei nº 2.597/08 – Lançamento efetuado com base na diferença entre o que foi pago e o que é devido a partir da exclusão do regime – Validade do lançamento – Recurso voluntário ao qual se nega provimento.”

030/013019/2021 - MEDICAL JOBS COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS.



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Página 5

PROCNIT
Processo: 30/0023956/2018
Fls: 181

Publ. O. de 12/02/2022
em 14/02/2022
ASSI Maria Lucia H. S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

"Acórdão nº 2.863/2021: - Recurso voluntário – Auto de Infração – Falta de recolhimento ISSQN – 1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação – Recurso conhecido e desprovido."

030/013017/2021 - MEDICAL JOBS COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS. "Acórdão nº 2.862/2021: - Recurso voluntário – Auto de Infração – Falta de recolhimento ISSQN – 1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação – Recurso conhecido e desprovido."

030/012078/2021 – LP 336 EDUCAÇÃO INFANTIL EIRELI. - "Acórdão nº 2.860/2021: - Exclusão do simples nacional – Recurso voluntário – Constituição de empresa por interpostas pessoas – Utilização de mesmo nome fantasia, mesmo endereço, mesmas instalações, mesmos funcionários e com grau de parentesco entre os sócios – Inteligência do inc. IV do art. 29 da LC nº 123/06 – Caracterização de receitas pulverizadas, as quais, juntas, ultrapassam o limite do regime diferenciado – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/012077/2021 - IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. - Acórdão nº 2.849/2021: - ISS – Recurso de voluntário – Auto de infração – Falta de recolhimento de ISS – exercícios de janeiro a fevereiro/2016 - competência da impugnante - decisão 1ª instância mantendo auto de infração - recurso conhecido e desprovido."

030/011349/2021 - TECCNEW COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI. - "Acórdão nº 2.878/2021: - Inexistência de RUDFTO - Recurso voluntário - Auto de infração - Lei nova - Inexistência de previsão legal - Prevalência do art. 106, II CTN - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/011348/2021 - TECCNEW SERVICE CLEAN LTDA – EPP. - "Acórdão nº 2.875/2021: - Simples nacional - Recurso voluntário - Notificação de exclusão do simples nacional - ISS - fornecimento de mão de obra para portaria - art. 17, inciso XII lei complementar 123/06 - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/011345/2021 - SOCOL SALGADO DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA. - Acórdão nº 2.838/2021: - Contagem de prazos. Validade da intimação realizada nas portarias dos edifícios. Regra prevista no parágrafo 4º do artigo 248 do CPC e Enunciado nº 05 do Tribunal de Justiça – Recurso Voluntário que se nega provimento."

030/011339/2021 - TECCNEW SERVICE CLEAN LTDA – EPP. - "Acórdão nº 2.877/2021: - Inexistência de RUDFTO - Recurso voluntário - Auto de infração - Lei nova - Inexistência de previsão legal - Prevalência do art. 106, II CTN - Recurso voluntário conhecido e provido."

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE
SUBSECRETARIA DE TRANSITO E TRANSPORTES

PORTARIA SMU/SSTT Nº 0149 /2022.

O SUBSECRETARIO DE TRANSITO E TRANSPORTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO, NO CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS DO ART. 24 DA LEI FEDERAL Nº 9.503/97 CTB E AINDA O DECRETO MUNICIPAL Nº 13.889/2021 E 13.948/2021;

CONSIDERANDO O DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL Nº 3.022/13 E NOS DECRETOS MUNICIPAL Nº 11.415/13 E 12.143/15,

CONSIDERANDO O DECRETO MUNICIPAL Nº 11.075/11, EM ESPECIAL O DISPOSTO NO § 2º DO ART. 5º, NAS ALÍNEAS "d" e "e" DO INCISO I DO ART. 6º E NO ART. 51;

CONSIDERANDO A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS, NOS TERMOS DO EDITAL E DO CONTRATO DE CONCESSÃO, QUE TEVE INÍCIO EM 14/07/2012 QUE VISA ATENDER PRIMORDIALMENTE OS PASSAGEIROS COM AS PRIORIDADES LEGAIS;

CONSIDERANDO QUE O CONSORCIO TRANSNIT OPERA A MALHA DE LINHAS QUE INTEGRAM A ÁREA OPERACIONAL COMUM SOB REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO, CONFORME TERMO DE CONCESSÃO Nº 106/2012.

CONSIDERANDO AINDA TUDO O QUE CONSTA NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080005883/2021, BEM COMO OS PARECERES TÉCNICOS DO FISCAL DO SISTEMA VIÁRIO E DA SUBSECRETARIA DE MOBILIDADE.

RESOLVE:

ART. 1º- EXPEDIR ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2022/SMU/SSTT.

ART. 2º- ALTERAR O ITINERÁRIO DAS LINHAS 43-1 – FONSECA-CENTRO-ICARAI (VIA 22 DE NOVEMBRO) E 43-2 – FONSECA-ICARAI-CENTRO (VIA 22 DE NOVEMBRO) OPERADAS PELO CONSORCIO TRANSNIT, NOS TERMOS DO ANEXO DESTA PORTARIA.

ART. 3º- ESTA PORTARIA ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PORTARIA SMU/SSTT Nº 0140/2022 – ANEXO A ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2022/SMU/SSTT.

ÀS LINHAS MUNICIPAIS 43-1 E 43-2 OPERADAS PELO CONSORCIO TRANSNIT, INDICADAS NESTE ANEXO, OBSERVARÁ O PRESENTE ITINERÁRIO:

LINHA 43-1-FONSECA-CENTRO-ICARAI-VIA 22 DE NOVEMBRO

RUA 22 DE NOVEMBRO
ALAMEDA SÃO BOAVENTURA
AVENIDA FELICIANO SODRÉ
AVENIDA VISC. DO RIO BRANCO
TERMINAL RODOVIÁRIO PRESIDENTE JOÃO GOULART
AVENIDA VISC. DO RIO BRANCO
RUA PROFESSOR HERNANNI MELO
RUA PRESIDENTE PEDREIRA
RUA PAULO ALVES
PRAIA JOÃO CAETANO
AVENIDA JORN. ALBERTO FRANCISCO TORRES
RUA MARIZ E BARROS
RUA SANTA ROSA
LARGO DO MARRÃO
RUA NORONHA TORREZÃO
RUA 22 DE NOVEMBRO

LINHA 43-2-FONSECA-ICARAI-CENTRO-VIA 22 DE NOVEMBRO

RUA 22 DE NOVEMBRO
RUA NORONHA TORREZÃO
RUA GERALDO MARTINS
AVENIDA SETE DE SETEMBRO
RUA CAVALO PEQUENO

Nº do documento:	00108/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	12448210 - JULIANA WAISSBERG		
Data da criação:	23/02/2022 11:47:08		
Código de Autenticação:	9AC2C693B29556FE-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FGAB - GABINETE

À Superintendência Jurídica,

Em prosseguimento, para análise, formulação de parecer jurídico e decisão.

Documento assinado em 23/02/2022 11:47:08 por JULIANA WAISSBERG - AGENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 12448210